SENTENÇA

Processo Físico nº: **0010205-88.2013.8.26.0566**

Classe - Assunto **Procedimento Ordinário - Defensoria Pública**Requerente: **Danilo Mendes Silva de Oliveira e outros**

Requerido: Fazenda Publica do Estado de São Paulo e outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

Vistos.

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, proposta por Danilo Mendes Silva de Oliveira, Kamilla Renata Teixeira, Lucas Corrêa Abrantes Pinheiro, Maria Alice Packness Oliveira de Macedo, Rodrigo Emiliano Ferreira e Vera Cristina Carmesin Cavalli contra a Fazenda do Estado de São Paulo, visando a que sua remuneração não seja mais divulgada nominalmente no "Portal da Transparência", sob o fundamento de que isso viola os princípios da proporcionalidade, intimidade e vida privada, colocando em risco a sua segurança pessoal. Com a inicial vieram os documentos de fls. 12/50.

Pela decisão de fls. 60/60v°, foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela, contra a qual foi interposto Agravo de Instrumento (fls. 148), ao qual foi dado provimento, pelo Egrégio Colégio Recursal, permitindo-se a divulgação apenas pelo número de matrícula (fls. 224/228).

A Fazenda Pública do Estado de São Paulo apresentou contestação (fls. 236/244), alegando que o pedido conflita com os princípios constitucionais da supremacia do interesse público, moralidade e legalidade. Tece considerações sobre o chamado "Portal da Transparência Estadual", que disponibiliza na Rede Mundial de Computadores os dados e as informações decorrentes da atuação do Governo, permitindo ao cidadão acesso às informações produzidas pela Administração Pública. Afirmou que agiu em cumprimento aos ditames da Lei Federal nº 12.527/2011, que, em seu artigo 3º, reconhece que o acesso

à informação constitui um direito fundamental e que é dever do Estado garantir a concretização desse direito mediante procedimentos objetivos e transparentes. Colacionou Jurisprudência do C. Supremo Tribunal Federal, externando posicionamento pela divulgação dos nomes e vencimentos dos servidores públicos nos sítios eletrônicos oficiais.

É O RELATÓRIO.

FUNDAMENTO E DECIDO.

O feito prescinde de outras provas, pois bastam aquelas existentes nos autos para a formação da convicção deste Juízo. Assim, passo ao julgamento da lide no estado em que se encontra (art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil).

O pedido não comporta acolhimento.

A questão colocada em debate é se a publicação dos vencimentos de funcionários, servidores e empregados públicos fere a privacidade, intimidade e sigilo do particular; ou se estaria de acordo com o princípio da publicidade, dando oportunidade para a própria população fiscalizar as contas públicas.

Desde o surgimento da questão com a publicização do portal em rede mundial de computadores, várias ações semelhantes foram distribuídas, questionando a constitucionalidade e a legalidade da medida, insurgindo-se os servidores públicos que viam na providência invasão de sua privacidade e intimidade, tanto quanto, perigo ao direito de informação e segurança de cada indivíduo que teve seus dados lançados ao acesso comum.

A Jurisprudência a respeito do tema se consolidou no sentido de que a exigência constitucional da publicidade e da moralidade administrativa confere fundamento autônomo para a divulgação dos vencimentos dos servidores públicos, sem que isto implique ofensa à exigência da legalidade e sem que constitua agravo ao direito de intimidade e outros correlatos, de maneira que inexiste qualquer ilicitude no agir da administração examinado nestes autos.

Deve haver preponderância do interesse público sobre o particular, uma vez que não gera insegurança à sociedade a divulgação dos vencimentos dos servidores, trabalhadores e empregados públicos, mas sim motiva a sociedade a ter conhecimento das finanças públicas, inclusive, por ser dinheiro da população contribuinte, facilitando o controle e fiscalização do dinheiro público.

Tal é a orientação dada pelo C. STF, na esteira do que se consolida a jurisprudência do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

SUSPENSÃO DESEGURANÇA. *ACÓRDÃOS* QUE**IMPEDIAM** DIVULGAÇÃO, EM SÍTIO ELETRÔNICO OFICIAL, DE INFORMAÇÕES FUNCIONAIS DE SERVIDORES PÚBLICOS, INCLUSIVE A RESPECTIVA REMUNERAÇÃO. DEFERIMENTO DA MEDIDA DE SUSPENSÃO PELO PRESIDENTE DO STF. AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO APARENTE DE NORMAS CONSTITUCIONAIS. DIREITO À INFORMAÇÃO DE ATOS ESTATAIS, NELES EMBUTIDA A FOLHA DE ÓRGÃOS \boldsymbol{E} **ENTIDADES** PÚBLICAS. *PAGAMENTO* DE*PRINCÍPIO* PUBLICIDADE ADMINISTRATIVA. NÃO RECONHECIMENTO DE VIOLAÇÃO À PRIVACIDADE, INTIMIDADE E SEGURANÇA DE SERVIDOR PÚBLICO. AGRAVOS DESPROVIDOS. 1. Caso em que a situação específica dos servidores públicos é regida pela 1ª parte do inciso XXXIII do art. 5º da Constituição. Sua remuneração bruta, cargos e funções por eles titularizados, órgãos de sua formal lotação, tudo é constitutivo de informação de interesse coletivo ou geral. Expondo-se, portanto, a divulgação oficial. Sem que a intimidade deles, vida privada e segurança pessoal e familiar se encaixem nas exceções de que trata a parte derradeira do mesmo dispositivo constitucional (inciso XXXIII do art. 5°), pois o fato é que não estão em jogo nem a segurança do Estado nem do conjunto da sociedade. 2. Não cabe, no caso, falar de intimidade ou de vida privada, pois os dados objeto da divulgação em causa dizem respeito a agentes públicos enquanto agentes públicos mesmos; ou, na linguagem da própria Constituição, agentes estatais agindo "nessa qualidade" (§6º do art. 37). E quanto à segurança física ou corporal dos servidores, seja pessoal, seja familiarmente, claro que ela resultará um tanto ou quanto fragilizada com a divulgação nominalizada dos dados em debate, mas é um tipo de risco pessoal e familiar que se atenua com a proibição de se revelar o endereço residencial, o CPF e a CI de cada servidor. No mais, é o preço que se paga pela opção por uma carreira pública no seio de um Estado republicano. 3. A prevalência do princípio da publicidade administrativa outra coisa não é senão um dos mais altaneiros modos de concretizar a República enquanto forma de governo. Se, por um lado, há um necessário modo republicano de administrar o Estado brasileiro, de outra parte é a cidadania mesma que tem o direito de ver o seu Estado republicanamente administrado. O "como" se

administra a coisa pública a preponderar sobre o "quem" administra falaria Norberto Bobbio -, e o fato é que esse modo público de gerir a máquina estatal é elemento conceitual da nossa República. O olho e a pálpebra da nossa fisionomia constitucional republicana. 4. A negativa de prevalência do princípio da publicidade administrativa implicaria, no caso, inadmissível situação de grave lesão à ordem pública. 5. Agravos Regimentais desprovidos. (SS 3902 AgRsegundo, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Tribunal Pleno, julgado em 9/6/2011).

Responsabilidade civil - Divulgação nominal de vencimentos na internet – Exigência constitucional da publicidade e da transparência da administração que conferem fundamento autônomo e lícito para o procedimento adotado - Inexistência de ofensa à legalidade ou à intimidade e valores correlatos - Inexistência de ato ilícito na espécie Sentença de parcial procedência Recurso da Municipalidade e oficial providos Recurso dos autores improvido.(TJ-SP - Apelação 0013905-64.2010.8.26.0053, Relator: Luis Fernando Camargo de Barros Vidal, Data de Julgamento: 25/08/2014, 4ª Câmara de Direito Privado).

A ação da Administração Pública está em consonância com o princípio da publicidade, previsto nos artigos 37, *caput*, 5°, XIV e XXXIII, 37, §3°, II, e 39, §6°, todos da Constituição Federal.

E, como leciona o Professor Hely Lopes Meirelles, "o princípio da publicidade dos atos e contratos administrativos, além de assegurar seus efeitos externos, visa a propiciar seu conhecimento e controle pelos interessados diretos e pelo povo em geral, (...) abrange toda atuação estatal, não só sob o aspecto de divulgação oficial de seus atos como também de propiciação de conhecimento da conduta interna de seus agentes. Essa publicidade atinge, assim, os atos concluídos e em formação, os processos em andamento, os pareceres dos órgãos técnicos e jurídicos, os despachos intermediários e finais, as atas de julgamentos das licitações e os contratos com quaisquer interessados, bem como os comprovantes de despesas e as prestações de contas submetidas aos órgãos competentes".

Ressalte-se, por fim, que a própria Defensoria Pública do Estado de São Paulo defende a divulgação das remunerações (fls. 245/252), tendo concluído o seu parecer no sentido de que: "esta Defensoria Pública, prezando pelos valores que inspiram o Estado Democrático de Direito, tem a firme convicção de que a divulgação de remuneração de

seus membros e servidores se coaduna com os parâmetros normativos, bem como com a postura adotada pelas Instituições Públicas mais representativas do país, tendo como propósito a construção de uma Administração verdadeiramente Pública, proba e cristalina".

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado nesta ação, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Não há condenação nos ônus da sucumbência, já que o feito foi processado nos termos da Lei 12.153/09.

P.R.I.

São Carlos, 24 de novembro de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA